



CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO DE JANEIRO

## PROJETO DE LEI N°

### EMENTA:

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS E A PRIORIDADE DE INSCRIÇÃO PARA MÃES ATÍPICAS E CUIDADORES EM ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER EM EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

### DECRETA:

**Art. 1.** Fica instituída a reserva de vagas e a prioridade de atendimento para mães atípicas e cuidadores em todas as modalidades esportivas, de lazer e de condicionamento físico oferecidas em equipamentos públicos do Município do Rio de Janeiro, como Vilas Olímpicas, centros esportivos e ginásios.

**Art. 2.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mãe atípica: mulher que exerce a maternidade de pessoa com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou condições crônicas de saúde que demandem cuidados contínuos;

II - cuidador: pessoa que, de forma habitual e permanente, preste assistência direta a indivíduo com dependência física ou mental.

**Art. 3.** Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas em cada modalidade esportiva e turno para o público-alvo desta Lei.

§ 1º. Caso o percentual de reserva não seja preenchido até o encerramento do período de inscrições, as vagas remanescentes poderão ser revertidas ao público em geral.

§ 2º. Além da reserva de vagas, as mães atípicas e cuidadores terão prioridade de inscrição em relação aos demais interessados, inclusive em listas de espera.

**Art. 4.** O Poder Executivo deverá viabilizar, sempre que a infraestrutura do equipamento permitir, a compatibilidade de horários entre as atividades do cuidador e as do dependente, visando otimizar o tempo de permanência e facilitar o acesso ao esporte.

**Art. 5.** Para o exercício do direito previsto nesta Lei, o interessado deverá apresentar:

I - laudo médico do dependente ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);

II - documento de identificação oficial que comprove o vínculo de maternidade ou a condição de cuidador.

**Art. 6.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Plenário Teotônio Vilela, 25 de fevereiro de 2026.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa garantir dignidade e saúde física às mães atípicas e cuidadores da nossa cidade. A redação original, que previa apenas o uso de "vagas ociosas", mostrava-se insuficiente, pois relegava este público a uma posição de dependência da sobra de vagas e do interesse administrativo local.

Ao estabelecermos um **percentual fixo de 10% (dez por cento)** e a **prioridade na inscrição**, transformamos a intenção em um direito concreto. O cuidador muitas vezes abdica de sua própria saúde para zelar por outrem; estudos indicam que a prática regular de exercícios reduz em até 40% os níveis de cortisol (hormônio do estresse) em mães de crianças com deficiência.

A reserva de vagas é uma ação afirmativa necessária. Não se trata de privilégio, mas de compensação social para quem sustenta, no âmbito privado, cuidados que o Estado muitas vezes não consegue suprir integralmente. Além disso, a previsão de **compatibilidade de horários** (Art. 4.) é fundamental, pois permite que a mãe se exercite enquanto seu filho participa de outra atividade no mesmo complexo esportivo, resolvendo o problema logístico que impede o autocuidado.

Pela relevância social e pelo baixo impacto orçamentário, visto que utiliza estruturas já existentes, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

